



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Recurso nº. : 139.634
Matéria : IRF – Ano(s): 1995, 1997 e 1998
Recorrente : BANCO BRADESCO S/A – SUCESSOR DO BANCO DE CRÉDITO
REAL DE MINAS GERAIS S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.548

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SUCESSÃO DE EMPRESAS –
A responsabilidade por sucessão encontra regramento expresso no CTN, de modo que o sucessor a qualquer título, conforme previsto em seu art. 131, responde pelos débitos tributários do sucedido.

IRRF – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Nas hipóteses de falta de retenção e recolhimento do IR Fonte como antecipação do devido no ajuste anual da pessoa física, o tributo só pode ser exigido da fonte até o fim do ano base, cabendo a partir daí a exigência na pessoa física beneficiária, eleita pela lei como contribuinte e que deveria incluir os rendimentos em sua declaração. (Dec. Lei 5.844, de 1943, arts. 76, 77 e 103, c/c Lei 8.383, de 1991, arts. 8º, 11º, 12º, 13º, § único e 15º inc. II).

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO S/A – SUCESSOR DO BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva por ser a Recorrente sucessora da fonte pagadora. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que nega provimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

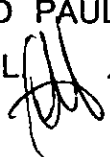
Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548

Recurso nº. : 139.634
Recorrente : BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR DO BANCO DE CRÉDITO REAL DE
MINAS GERAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/23) lavrado contra o recorrente, relativo a IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, para a exigência do crédito tributário de R\$ 20.790,65. O lançamento decorreu da “falta de recolhimento do Imposto de Renda sobre valores pagos, em decorrência de decisão judicial em ação trabalhista” dos seguintes beneficiários: Rosângela Maciel Barreto (R\$ 8.331,39), Denise do Vale Silva (R\$ 6. 608,47) e Fernando José de S. Mazzoni (R\$ 22.001,78).

Ressaltou, ainda, o autuante, que quanto aos dois primeiros reclamantes, a contribuinte, intimada a comprovar o recolhimento do IRPF sobre as importâncias pagas (fls. 03 e 10), não logrou fazê-lo. Por esta razão, a exigência está sendo feita sobre os valores líquidos pagos reajustados, conforme demonstrativo de fls. 21.

Com relação ao terceiro reclamante, foi retido o valor de R\$ 9.388, 775 e recolhido o valor de R\$ 5.631, 42, a título de IRRF, conforme documento de fls. 27, restando a recolher o valor de R\$ 3.757,33 (fls. 31).

Devidamente notificada do lançamento em 10.12.1999 (fls. 33), em 10/01/2000 a autuada apresentou a impugnação de fls. 34/38, onde argüiu, em síntese, que:

a) preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, alegando não ser sucessora do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, uma vez que não ocorreu incorporação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548

fusão, transformação ou cisão, conforme preceituado nos arts. 10 e 448 da CLT. Argumentou que no caso de instituições financeiras, além do registro dos atos modificativos na Junta Comercial do Estado é imprescindível a concordância do Banco Central do Brasil, o que não ocorreu. Sustenta que deve ser excluída do AI, permanecendo, apenas, o Banco de Crédito Real de Minas Gerais;

b) quanto ao mérito, afirma que quanto ao processo de Fernando José de Souza Mazzoni contra Credireal, o IRRF foi recolhido corretamente, conforme demonstrado: em 03.05.95, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 5.631, 42; o valor restante foi objeto de compensação, em razão de recolhimento a maior feito nos autos do proc. nº 835/87, que tramitou perante a 13ª JCJ/BH, em que eram partes Ricardo Marques Vasconcelos e Credireal;

c) solicitou a concessão de prazo de 30 dias para juntada das cópias autenticadas dos cálculos homologados nos referidos processos, com o intuito de comprovar os recolhimentos e compensações feitas, se justificando o pedido diante do recesso da Justiça do Trabalho do mês de janeiro;

d) quanto ao processo de Rosângela Maciel Barreto contra Credireal, aduziu que o IRRF foi recolhido integralmente aos cofres públicos, conforme cópia de DARF anexa à defesa. Argumenta que o Banco somente foi intimado a recolher e comprovar os valores devidos a título de IRRF após 19/04/99 quando os cálculos foram refeitos e a contadoria esclareceu os valores da condenação e do IRRF, o qual foi recolhido em 14.10.99, no valor de R\$ 2.211,96. Esclareceu, ainda, que em atendimento à intimação fiscal nº 140/99, já esclarecera que não havia sido cientificado da ocorrência do fato gerador. Solicitou que, em caso de entendimento diverso, que seja reduzido o IRRF apurado o valor recolhido em 14.10.1999, inclusive em relação à multa e juros aplicados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548

e) por fim, quanto ao processo da Sra. Denise do Vale contra Credireal, alega que a reclamante deve ser intimada a recolher aos cofres públicos o valor do imposto, uma vez que levantou o valor bruto do depósito. Argumenta que a Justiça do Trabalho errou ao liberar o crédito trabalhista depositado, uma vez que nos cálculos da reclamada, ora impugnante, homologado pela Justiça do Trabalho, estava discriminado o valor do IRRF a ser retido, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 41/44.

Analisando a impugnação apresentada, a DRJ/Belo Horizonte-MG, decidiu por manter o lançamento (fls. 59/66), à unanimidade, sob os seguintes fundamentos:

a) quanto à preliminar, cumpre esclarecer que a responsabilidade tributária não se confunde com a responsabilidade decorrente da relação de emprego por sucessão de empresas, regida pela CLT. A responsabilidade das obrigações tributárias está prevista no CTN, arts. 128 a 138, de modo que, conforme previsto no art. 131, o sucessor a qualquer título é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias que o precedem. Assim, a aquisição pelo Bradesco de fundo de comércio do Banco de Crédito Real, dando continuidade à efetiva atividade financeira deste, torna-o, por força de lei, responsável pelos impostos relativos aos fundos adquiridos. A impugnante não comprova a inexistência de vínculo sucessivo entre ela e o Banco de Crédito de Minas Gerais S/A. Pelo contrário, consta dos autos às fls. 13/14, em 27/10/1999, o Banco Bradesco S/A respondeu pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais às intimações do autuante (fls. 03 e 10), prestando esclarecimentos sobre o não recolhimento do IRRF sobre o valor de R\$ 6.608,47, liberado para a reclamante Denise do Valle Silva através do Alvará nº 317/99. Ademais, evidencia-se no documento de fls. 13/14, uma irrefutável identidade entre o Banco de Crédito de MG e o Bradesco, não apenas pelo fato de uso do timbre do Bradesco, como também pelo uso da firma daquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548

b) quanto ao mérito, nos termos do art. 46, a impugnante é responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre o valor depositado em juízo e disponibilizado para a beneficiária em razão de sentença judicial. Neste caso, configura-se substituição tributária, qualificada como a situação em que o responsável, por disposição expressa de lei, assume a obrigação tributária do contribuinte;

c) quanto ao DARF apresentado na peça impugnatória no valor de R\$ 2.211,96, conquanto tenha sido reconhecido autêntico e recolhido no código 8045, refere-se a período de apuração diverso do exigido, não podendo, portanto, ser aproveitado no presente débito. Portanto, é procedente a exigência relativa ao imposto de renda sobre os rendimentos pagos a Rosângela Maciel em 20/02/1998 (fls. 09);

d) quanto ao processo da Sra. Denise Vale Silva contra Credireal, consta da Guia de Depósito de fl.16, que a reclamada depositou, em 09.09.1997, o valor de R\$ 6.698,47, este que determinou que fosse notificado o reclamado, ora impugnante, a efetuar em 48 horas o depósito no valor de 810.711 TR's, "observando a dedução da cota previdenciária e a retenção relativa ao imposto de renda" (fls. 20). Em 09.09.1997, a reclamada, ora impugnante, depositou o valor de R\$ 6.698,47, sem discriminar, no campo apropriado da Guia de Depósito, o valor do IRRF. Assim, a exigência feita sobre valores líquidos pagos reajustados (fl.21) é procedente e se coaduna com o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92 c/c art. 5º da Lei 4.154/62 e art. 63 da Lei 8.981/95. Assim, não há como eximir a impugnante da obrigação imposta por lei, estando correta a autuação.

Devidamente intimado da decisão, conforme AR de fls. 73, em 12.01.04, irresignado, o recorrente interpôs, em 09.02.2004, o Recurso Voluntário de fls. 77/80, onde reitera os argumentos lançados na sua impugnação, sustentando, ainda, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548

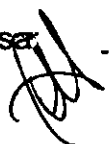
a) preliminarmente, comprova o regular pagamento da multa mencionada no item 2 da intimação nº 006, emitida em 06.01.2004, no valor de R\$ 26. 729,50, conforme cópia do DARF de fls. 81;

b) ainda em sede preliminar, sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente processo, tendo em vista não ser sucessor do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, que ainda existe de fato e de direito;

c) no mérito, quanto processo do Sr. Fernando José de Souza Mazzoni contra Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, reiterou as alegações lançadas na impugnação requerendo, ao final, fosse provido o seu recurso para que seja extinto o débito inscrito em seu nome com a conseqüente devolução do valor recolhido através da guia DARF juntada aos autos;

d) quanto ao processo da Sra. Rosângela Maciel Barreto, também reiterou as alegações constantes da impugnação de fls. 34/38, argüindo que o valor foi inteiramente recolhido, conforme DARF juntado ao recurso, requerendo o provimento do recurso e conseqüente cancelamento do débito;

e) finalmente, quanto ao processo da Sra. Denise do Vale Silva, reitera os argumentos lançados na impugnação, alegando que deve a autora do processo em questão ser intimada a recolher ao erário o valor indevidamente levantado, sob pena de enriquecimento sem causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548

f) por fim, requereu o provimento do seu Recurso, para que seja extinta a cobrança dos valores constantes do auto de infração que originou este processo, com a conseqüente devolução dos valores já recolhidos em 30.01.04, conforme DARF juntado à peça recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do lançamento constante do processo administrativo fiscal nº 10680.026761/99-00, em suma, sob a alegação de que é parte legítima para figurar na relação jurídica tributária, por não ser sucessor do Banco de Crédito Real de Minas Gerais e, no mérito, alega já ter efetuado o pagamento dos valores de IR ora cobrados.

No que toca à preliminar suscitada pelo recorrente, a mesma não merece ser acolhida, como bem assentado na decisão *a quo*. Com efeito, a responsabilidade por sucessão no direito tributário é diversa daquela regulada pela CLT. Na seara tributária, nos arts. 128 a 138 do CTN e, no tocante aos sucessores, o art. 131 prevê que são pessoalmente responsáveis *“o sucessor a qualquer título”*. No mesmo sentido é o quanto previsto no art. 208 do RIR/99, ao dispor que *“a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.”*

No caso em tela, os documentos de fls. 13/14 informam que em 27/10/1999, o Banco Bradesco S/A respondeu pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548

intimações feitas pelo fiscal autuante (fls. 03 e 10). Ademais, constam dos autos outros documentos onde fica comprovada a sucessão, a exemplo daquele juntado às fls. 13/14.

No mérito, entendo que não pode a recorrente (fonte pagadora) ser responsabilizada pelo não recolhimento do IR, no momento do pagamento das verbas rescisórias aos reclamantes nos processos referidos no auto de infração em tela. Com efeito, a fonte pagadora constitui mero agente retentor de tributo alheio, não realizando ela o fato gerador da obrigação tributária ao pagar o IR, vez que quem o realiza é o contribuinte de fato, o beneficiário da renda, ao adquirir disponibilidade econômica.

No caso em tela, o fato de não ter a fonte pagadora – recorrente - efetuado a retenção do IR sobre as verbas pagas aos reclamantes, não exclui a responsabilidade destes, perfeitamente indicados no bojo do presente processo administrativo fiscal, em declarar o recebimento de tais verbas no momento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e de oferecê-las à tributação. Nesse sentido é o entendimento consagrado no âmbito deste Conselho de Contribuintes:

“IRF – RESPONSABILIDADE DA FONTE – Nas hipóteses de falta de retenção e recolhimento do IR Fonte como antecipação do devido no ajuste anual da pessoa física, o tributo só pode ser exigido da fonte até o fim do ano base, cabendo a partir daí a exigência na pessoa física beneficiária, eleita pela lei como contribuinte e que deveria incluir os rendimentos em sua declaração. (Dec. Lei 5.844/43 arts. 76,77 e 103, c/c Lei 8.383/91 arts. 8º, 11º, 12º, 13º, § único e 15º inc. II).” (CSRF/01-04.565)

“IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituinte a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026761/99-00
Acórdão nº. : 104-20.548

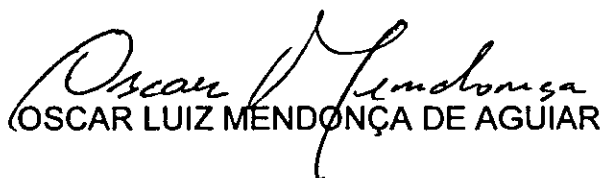
do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual." (Acórdão 106-14293)

"IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual." (CSRF/01-05.040)

Assim, incorreta a autuação ao incluir o recorrente, fonte pagadora, no pólo passivo da relação jurídica tributária, uma vez que a atuação ocorreu após o dia 31 de dezembro do ano de ocorrência dos fatos geradores.

De todo o exposto, conheço do presente recurso para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva por sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões –DF, em 17 de 2005


(OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR)